



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.000311/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.270 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO PERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11

Enquanto não há constituição definitiva do crédito tributário, sequer tem início a contagem do prazo prescricional,. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF nº 11:

IRPF. DESPESAS COM NUTRICIONISTA.

Pagamento efetuados a nutricionista são indedutíveis por falta de previsão legal, notadamente quando efetuado em favor de pessoa que não é dependente.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS COM PESSOA NÃO DEPENDENTE, INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis gastos com pessoa que não constam do rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. DESPESAS COM FISIOTERAPEUTA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO SANADA COM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.

Deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, quando o único óbice apontado no acórdão de primeira instância é a falta de endereço e isto é sanado com declaração do profissional apresentada juntamente com o recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário restabelecer dedução de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de despesas médicas e excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, devido a glosa de dedução de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

O valor total das despesas médicas glosadas foi de R\$21.000,00, a saber (fls. 06):

a) R\$7.000,00 referente a Fernanda Caliman por não ter sido indicado endereço e CPF, por ser dedução sem amparo legal, além de o valor de R\$5.000,00 referir-se a despesas com pessoa não dependente;

b) R\$14.000,00 relativo a Adriano Augusto Alves por faltar a indicação de endereço, por ser dedução sem amparo legal, bem como haver valor de R\$10.000,00 referente a pessoa não dependente.

A omissão de rendimentos foi no valor de R\$ 52.307,44 e decorreu de processo judicial trabalhista (RT 1560.1990.141.17.00-8), tendo sido subtraído do valor bruto o FGTS e os honorários advocatícios.

Na impugnação, o contribuinte alegou que os documentos anexos comprovavam a legitimidade da dedução das despesas médicas e que a omissão de rendimentos baseou-se em erro contido na DIRF emitida pelo DETRAN/ES, o que se comprova pelo Comprovante expedido pelo DETRAN, em 24/01/2008.

A impugnação foi indeferida sob os fundamentos adiante resumidos:

1. Quanto a Fernanda Caliman, a declaração apresentada para suprir os dados faltantes indica que é nutricionista, o que caracteriza despesa indedutível, além do mais somente R\$2.000,00 correspondem a despesas próprias;
2. não foi juntada a alegada declaração do profissional Adriano Alves que supostamente supriria a falta de menção ao endereço, assim como não é dedutível o valor de R\$10.000,00 gasto a favor de pessoa não dependente;
3. os documentos apresentados pelo contribuinte, em fase de diligência, esclarecem a natureza tributável dos rendimentos da Reclamação Trabalhista - RT e a ata de audiência de fls. 98 e seguintes informa que houve um acordo para redução da importância líquida a ser paga aos exequentes em 15%, correspondente à planilha de fls. 108; a planilha de fls. 118 demonstra que somente o valor histórico de R\$19.785,74 foi considerado tributável pelo contribuinte; os juros de mora foram tidos como isentos (R\$27.353,14) e somados ao FGTS, compuseram o declarado pelo contribuinte a título de rendimentos isentos, entretanto os juros de mora são tributáveis por expressa determinação legal.

A ciência do acórdão ocorreu em 15/03/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 13/04/2012.

Na peça recursal, o contribuinte alega que:

1. as despesas foram efetivamente realizadas e pagas em dinheiro e comprovadas com declarações que os profissionais se dispuseram a apresentar, as quais foram

autenticadas em cartório, e que os mesmo cumprem com suas obrigações fiscais como se poderá comprovar mediante análise de suas Declaração de Ajuste Anual apresentadas à RFB;

2. que não houve omissão de rendimentos e sim erro do DETRAN ao informar à Receita Federal, o que já foi corrigido;

3. os juros de mora não são tributáveis conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF;.

4. prescrição, pois passados mais de 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Rejeita-se a alegação de que ocorreu a prescrição, pois sequer teve início a contagem do prazo prescricional, à medida que não houve a constituição definitiva do crédito tributário a que alude o *caput* art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN e, também, por ser aplicável a Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Na Declaração de Ajuste Anual do recorrente não constam dependentes (fls. 41).

O recorrente centrou sua defesa na tentativa de provar o pagamento, mas não contestou o fato de que parte das despesas em discussão referiram-se a pessoas não dependentes, o que por si só, impede admiti-las como dedutíveis, por haver expressa vedação legal (inciso II do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995).

São elas:

a) R\$5.0000,00 como a nutricionista Fernanda Caliman ; e

b) R\$10.000,00 relativo a Adriano Augusto Alves.

Além disso, não houve contestação expressa quanto à manutenção da glosa das despesas com Fernanda Caliman por não ser dedutível a despesa com nutricionista, o que é razão adicional para a glosa do item precedente (“a”) e fundamento suficiente para não admitir a dedução, ainda que a despesa tenha sido com o próprio declarante e que tenha sido suprida a omissão quanto ao CPF e endereço da profissional.

Quanto às despesas com o fisioterapeuta Adriano Augusto Alves, resta analisar um montante de R\$4.000,00, cujo óbice anotado no acórdão recorrido foi a falta de indicação do endereço (fls. 129).

Ao referir-se ao valor de R\$4.000,00 a DRJ somente poderia estar se baseando nos recibos de fls. 15 (R\$1.500,00 e 1.000,00) e no primeiro dos recibos de fls. 12 (R\$1.500,00), os quais não indicam se tratar de despesas com não dependentes.

Não cabe ao órgão julgador de segunda instância perscrutar outras razões para não admitir a dedução.

O emitente dos recibos forneceu declaração indicando o endereço da Clínica de Fisioterapia, essa declaração foi apresentada com o recurso voluntário (fls. 153) e supre o único óbice objetivamente apontado pelo acórdão recorrido, o que implica o restabelecimento da dedução de R\$4.000,00.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, o litígio existe porque o Fisco entende que a parcela relativa a juros de mora da ação trabalhista é tributável, enquanto o contribuinte declarou-os como isentos e defende essa natureza.

O recorrente não demonstra que tenha havido rescisão de contrato de trabalho.

As evidências são em sentido contrário, pois o litígio trabalhista foi contra o DETRAN, que no ano-calendário continuava como a fonte pagadora do recorrente.

Ausente a comprovação da rescisão, os juros de mora são tributáveis, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012. (No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, AgRg no AREsp 18626/RS; e EDcl no AgRg no REsp 1221039/ RS).

Ainda que outro entendimento tenha sido adotado no bojo da ação trabalhista não opera efeitos em relação à União que não foi parte na RT e porque lá se analisava exclusivamente a retenção, modalidade de antecipação do imposto devido no ajuste anual.

De outro giro, é indubitável que se está em análise a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – como consignado no lançamento – recebidos em 2005.

O acordo firmado com o DETRAN, ocorreu após a liquidação e, na modalidade de redução por valor percentual único, não desnaturou a discriminação por competências trabalhistas e segundo as diversas verbas discriminadas.

Embora a omissão de rendimentos tenha sido atacada sob a argumentação da não tributação dos juros de mora, o fato de estar sendo contestada, por si só, vincula o Órgão Julgador a apreciar a legalidade do lançamento, ainda que sob outra problemática jurídica.

É mais um caso de tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada que requer a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, similar a muitos outros julgados por este Colegiado.

A título ilustrativo indico os acórdãos 2802-003.233, de 05/11/2014, e 2802-003.209, de 04/11/2014, em que fui o relator.

Em síntese:

1. Ainda que, por meio do sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, se tenha notícias do julgamento do RE 614406, em 23/10/2014, até o momento não há comprovação do trânsito em julgado dessa decisão ou mesmo do transcurso do prazo de oposição de embargos de declaração, o que impede que seja adotado entendimento diverso do que decidido pelo STJ;

2. A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP)

3. Esse entendimento deve ser implementado nos casos de condenações trabalhistas que sejam compatíveis com a solução encontrada pelo STJ, e não apenas ao casos de benefícios previdenciários.

Essa exegese vem sendo adotada pelo próprio STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias

trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.

3. *Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Data do julgamento 20/02/2014. No mesmo sentido: REsp 1410118/PE, data do julgado 25/02/2014)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO MÊS A MÊS. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE GLOBAL. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.

(...)

3. *Na espécie, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questiona-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial do servidor, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 4.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/7/2011; AgRg no Ag. 1.213.131/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011; e AgRg no Ag 1.076.183/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.*

4. *A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado", não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434044/SP, Data do Julgamento 20/02/2014)

Em razão de debates que vem se travando neste Colegiado acerca da espécie de provimento, passo a resumir os fundamentos para aplicação da solução que resulta em excluir do lançamento os rendimentos recebidos acumuladamente.

a) Haveria uma mudança de critério jurídico.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Citam-se excertos de ementas de alguns julgados, que trataram de situações análogas, e operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...). (CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.** A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

*LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.
REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.*

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

Não há razão para adotar entendimento doutrinário controvertido acerca da interpretação do art. 146 do CTN¹ para justificar que não haveria mudança de critério jurídico.

Ressalta-se que a razão subjacente à norma insculpida no referido dispositivo do CTN é a segurança dos direitos individuais do contribuinte. Se entender-se – à guiza de argumentação – que, em relação ao fatos já ocorridos, não seria possível alterar um critério certo por outro igualmente certo, com muita mais razão, em relação a fatos já ocorridos, seria vedada a mudança de um critério errado por outro certo.

b) Não cabimento de revisão de ofício do lançamento

A possibilidade de revisão de ofício do lançamento encontra, no mínimo, óbice no parágrafo único do art. 149, uma vez que o prazo decadencial já teria sido ultrapassado.

c) O vício material do lançamento representa mais do que mero erro de aplicação de alíquota.

Deveria ter sido aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segundo a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

O vício contido no lançamento não pode ser resumido a um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Reduzir a questão à correção da alíquota implica utilizar no lançamento uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual. Todavia, o Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

¹ São exemplos da referida divergência na doutrina: CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário 17 ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 427; AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 351 e ss. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas da expostas pela Secretaria da receita Federal indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

(...)

Pelo conjunto de razões acima expostas, a manutenção da exigência com uma nova apuração, na essência, representaria um novo lançamento com outro critério jurídico.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de despesas médicas e excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso